

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PL nº 361 DE 2007

Dispõe sobre suspensão de prazos processuais em caso de advogada que deu à luz.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relatora: Deputada SOLANGE AMARAL

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão do Projeto de autoria do Deputado João Campos pretendendo suspender os prazos processuais, por um determinado prazo, para as advogadas gestantes que derem à luz, recebi alguns argumentos que reforçam o meu voto pela aprovação da proposta e os quais decidi incorporar ao meu parecer.

Sem dúvida, à primeira vista o benefício ora em discussão pode parecer um privilégio para uma determinada classe de trabalhadores do nosso país, mas basta uma análise mais profunda sobre as especificidades do trabalho exercido pela nobre classe dos advogados para entender a preocupação desse nobre parlamentar com as advogadas grávidas na iminência de dar à luz.

A profissão de advogado é a única que encontra-se atrelada ao cumprimento de prazos, conforme exemplificamos a seguir, destacando apenas os prazos do Código de Processo Civil:

Prazos no Processo Civil

RELATIVOS AO ADVOGADO

Devolução dos autos em cartório - 24 h (art. 196)
Juntar procuração - 15 dias (art. 37)
Vista dos autos - 5 dias (art. 40)
Permanência do advogado após renúncia - 10 dias (art. 45)
Morte advogado - constituição de novo patrono - 20 dias (art. 265 2º)

RELATIVOS A AGRAVO

Comprovação da interposição: 3 dias (art. 526)
Contraminutar: 10 dias (art. 527 III)
Interposição pela parte: 10 dias (arts. 184, 506, 507 e 522)
Interposição pelo Ministério Público ou Fazenda - 20 dias (art. 188)
Interposição advogados diferentes - 20 dias (art. 191)
Regimental: 5 dias (art. 545)

RELATIVOS A APELAÇÃO

Contra-razões principal: 15 dias (art. 508)
Contra-razões adesiva: 15 dias (art. 508)
Interposição Principal : 15 dias (184, 506, 507, 508)
Interposição Adesiva: (art. 500, I e 508)

RELATIVOS A CITAÇÃO

Deve ocorrer em 10 dias (art. 47, 219, 2º) sendo prorrogável no máximo por 90 dias para interromper prescrição (art. 219, 3º)

RELATIVOS A CONTESTAÇÃO

Regra: 15 dias (297, 241, 298, 173, parágrafo único)
Litisconsorte com advogados distintos: (191): 30 dias

Fazenda Pública e Autarquias (188): 60 dias
Defensor Público: 30 dias
Ministério Público: 60 dias (188, 236, parágrafo 2º)

CONTESTAÇÕES NAS SEGUINTE AÇÕES:

Alimentos: na audiência (Lei 5.478/68)
Consignação em pagamento: 15 dias (art. 893)
Depósito: 5 dias (art. 902)
Monitória: 15 dias (art. 1.102 c), sob a forma de embargos
Nunciação de obra nova: 5 dias (art. 938)
Prestação de contas: 5 dias (arts. 915 caput e 916 caput)
Substituição de títulos ao portador: 10 dias (art. 912)
Rescisória: 15 a 30 dias (art. 491)
Demarcação: 20 dias (art. 954)
Divisão: 20 dias (art. 981 c/c 954)
Embargos de terceiro: 10 dias (art. 1.053)
Oposição: 15 dias (art. 57)
Ação sumária: na audiência (art. 278)
Ações cautelares: regra, 5 dias (art. 802)
Ações de jurisdição voluntária: 10 dias, regra (art. 1.106)
Reconvenção: mesmo da contestação 15 dias (art. 297, 241, 299 - 316)
Declaratória incidental: 10 dias: autor (art. 325);
15 dias: réu (art. 5º, 297 e 241)

RELATIVOS A EMBARGOS

Embargos de declaração: 5 dias (art. 536)
Embargos do devedor: 10 dias (arts. 738, 621, 669 e 746, parágrafo único)
Embargos de divergência: 15 dias (art. 508, 546)
Embargos de terceiro: (art.1048)
Embargos infringentes (principal): 15 dias (art. 508)
Embargos infringentes (adesivo): (art. 500 I e 508)
Emendara inicial: 10 dias procedimento ordinário (art. 284); art. 616 em execução;

RELATIVOS A RECURSOS

Recurso extraordinário e especial: 15 dias (art. 508)
Recurso ordinário: 15 dias (art. 508)

Renúncia: art. 186
Restituição: arts. 183 § 2º e 507
Remeter autos à conclusão - 24 horas (art. 190)
Executar atos processuais - 48 horas (art. 190)
Suspensão: arts. 179, 180, 265 I e III, 465 § único, 507 e 538.

Para afastarem-se dos processos, como normalmente ocorre quando as advogadas grávidas param de trabalhar para ter o bebê, a única alternativa é o substabelecimento da causa para outro advogado. Ocorre, que esse ato é de natureza espontânea, ou seja, só acontece se a advogada tiver uma advogada ou advogado amigo em condições de auxiliá-la e disposto a receber os processos temporariamente.

Do contrário, as advogadas grávidas não tem outra opção a não ser reduzir sensivelmente o seu trabalho meses antes de dar à luz porque sabem que não terão condições de, simultaneamente, dar atenção ao bebê e aos prazos nos tribunais. Muitas adiam a maternidade porque, como profissional liberal não têm direito à tradicional licença maternidade dos servidores públicos ou empregados celetistas.

A Constituição Brasileira estabelece que a família deve ter especial proteção do Estado. Que a família deve assegurar à criança o direito à vida, à convivência familiar e que deve salvá-la de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, entre outros direitos.

A lei garante que a mulher presa possa cuidar do seu bebê na prisão. Leis trabalhistas garantem períodos de amamentação após na volta da mulher nutriz ao trabalho. Há, como se vê, toda uma preocupação consciente no sentido da proteção da família, da mãe, do recém-nascido.

As advogadas, perceberam que, ao contrário de outras profissionais, não podem afastar-se de sua atividade, por um período – o menor que seja - sem prejuízo profissional, porque todos os

processos em que atuam estão sujeitos a prazos que continuam a correr independentemente de sua condição de parturiente.

Por esta razão, nada mais justo e isonômico que a lei permita que os prazos processuais a que estiver sujeita a advogada fiquem suspensos, sem ônus, por um curto período de 30 dias, tempo mínimo necessário para que a mãe se recupere fisicamente e possa voltar a atuar no processo e a participar de audiências, sem prejuízo de sua saúde, do trabalho e do seu cliente.

Caso se argumente que a suspensão serviria como mais um fator de demora ou atraso na tramitação processual, há que se reconhecer que a suspensão do processo em decorrência da maternidade é eventual, podendo ocorrer apenas uma vez no ano.

Por todo o exposto, reafirmo meu VOTO pela constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do PL 361 de 2007.

Sala da Comissão, de março de 2009.

Deputada Solange Amaral
Relatora